



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 022/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Vinicius de Oliveira Gonçalves, membro indicado como Relator pela Presidente, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.016 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 23 de fevereiro de 2022.



Protocolo: 261  
Data e hora: 07/03/22 14:30  
Doc. N°: 2/2022  
Protocolado por:  
Secretaria

Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Mara Silvia Valdo  
Presidente

Jovileni Silvina da Silva Amaral  
Membro

Vinicius de Oliveira Gonçalves  
Membro - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

**Propositura: Projeto de lei nº 16 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de fevereiro de 2022, às 09h e 41min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais especiais”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 16/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de três Créditos Adicionais Especiais, um no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), outro no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o terceiro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalizando R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), destinados ao pagamento dos vencimentos e vantagens dos profissionais do magistério e dos professores estaduais que prestam serviços na rede municipal.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, III do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:  
III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;”*

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem do valor para cobertura do crédito, segundo o art.2º do presente projeto, R\$ 1.535.713,49 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos) se dará por conta de *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021 na conta n' 14.430-4 - Banco do Brasil

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

S.A. c/ FUNDEB e conta nº 2021009-4 - Banco do Brasil S.A. - FUNDEB NOVO, Agência de Dois Córregos e R\$ 14.286,51 (quatorze mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), decorrentes de rendimento da aplicação do saldo.

Assim, se faz necessário a observação atinente ao art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual nos mostra:

*“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”*

Portanto, o melhor seria que o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superávit* financeiro mencionado em seu art.2º.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 22 de fevereiro de 2022.

Vinícius de Oliveira Gonçalves

**Relator**

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorreos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorreos.sp.gov.br)

**2ª Sessão Legislativa**  
**18ª Legislatura**

**Relatório – Comissão de Finança e Orçamento**